



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00593/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.060363/2014-68

**INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO ;
SPOA/SE/MC**

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I -Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 173/2014;

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Comprovação da vantajosidade da prorrogação atestada nos autos pela área técnica. Informação quanto à prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

III. Observância do Decreto nº 7.689, de 2012, quanto à competência legal para autorização prévia da prorrogação.

IV. Parecer favorável, com recomendações.

Senhora Coordenadora-Geral Jurídica,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 173/2014, que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da empresa **TYPE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, por meio da formalização do Contrato nº 173/2014, celebrado em 03-11-2014, com vigência a partir dessa data, conforme cláusula segunda, cujo objeto consiste na "... contratação de empresa especializada em Outsourcing de Impressão,..." nos termos da cláusula primeira (fl. 431 - vol. III - 0030968).

3. O presente Contrato foi alvo de 3 aditamentos, consta, às fls. 614/615 – vol. IV - 0030971, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 173/2014, cujo objeto residiu na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 03 de novembro de 2015 até 02 de novembro de 2016, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, bem como a inclusão de cláusulas prevendo a possibilidade de rescisão antecipada e a que resguarda o direito à repactuação. O Segundo Termo Aditivo cujo objeto foi a prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar de 03/11/2012 a 02/11/2017. O Terceiro Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação por mais 12 (doze) meses a contar de 03 de novembro de 2017.

4. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 03 de novembro de 2018, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência, conforme documentos constantes a partir do Despacho COGEC 0366321, onde constam dentre outros documentos a pesquisa de mercado (id 324207006), mapa de riscos, nota Técnica nº 15/2018, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa improbidade administrativa e Inelegibilidade – CNJ, declaração SICAF, impedimentos de licitar MCT, nada consta no tocantes as sanções vigentes pelo Portal da Transparência bem como, no CADIN, a manifestação de concordância da Contratada na prorrogação contratual (0583363), manifestação da área técnica quanto a vantajosidade dos preços e da boa prestação dos serviços (Nota Técnica nº 15/2018) e de disponibilidade orçamentária (0684918 e 0685795).
5. Consta, a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 173/2014 – (id 324209724), cujo objeto reside na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 03 de novembro de 2018 a 02 de novembro de 2019, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.
6. Por meio do Despacho COGEC 0691774/2018, a Coordenação de Licitação e Gestão de Contratos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito ao pretensão aditamento, concluiu que “...à luz das considerações apresentadas quanto aos requisitos constantes das peças que compõem o presente processo, não tendo sido identificados, até o momento, e salvo melhor juízo, óbices para o prosseguimento do feito...” no que houve o “de acordo” da Coordenadora-Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos.
7. Assim instruídos, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica, por intermédio do despacho da SPOA 0693623/2018, para análise e parecer quanto a viabilidade jurídica da prorrogação e à minuta de termo a minuta de termo aditivo SEI- 0688513.
8. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

9. Preliminarmente, sublinha-se que a análise jurídica ora empreendida **circunscreve-se** ao exame da possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 173/2014, conforme minuta do Termo Aditivo nº 0688513.

II-a) Da Prorrogação

10. De início, cumpre asseverar que os serviços contratados através do presente contrato revestem-se de caráter de continuidade, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos, desde que seja devidamente justificado.

11. Decerto, a Lei de Licitações e Contratos prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

12. Nesse sentido, dispõe a Cláusula Segunda do contrato:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de **12 (doze) meses** e entrará em vigora partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, observando-se o disposto nos arts. 30 e 30-

A da IN MPOG nº 02/2008, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

13. Verifica-se, ainda, manifestação de interesse na prorrogação do prazo de vigência tanto pela Administração (Nota Técnica 15/2018), com as devidas justificativas, quanto pela Contratada – Ofício (0583363). Contudo, é preciso alertar a área técnica para que mantenha os autos instruídos com **Histórico de Gerenciamento do Contrato**, contendo registros formais de **todas as ocorrências positivas e negativas da execução dos contratos, por ordem histórica, a cargo do Gestor, nos termos do inciso XIV, do art. 34 da IN SLTI/MPOG nº 04/2014**. A propósito, dispõe o art.56, da IN SLTI/MPOG nº 04/2014, que **“No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gerenciamento do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 dias de antecedência do término do contrato, documentação explicitando os motivos para tal aditamento.” Quanto ao gerenciamento do contrato no item 4.3. consta a seguinte informação:**

4.3. No que diz respeito ao subitem "b" do item 3, informa-se que o processo de pagamento 01400.200212/2017-00 e 01400.000160/2018- 46 contém os registros formais de todas as ocorrências relativas à execução do contrato nos anos de 2017 e 2018, respectivamente. Ademais, fora emitida, mensalmente, Nota Técnica de faturamento no processo que contém informações sobre a prestação dos serviços. Assim, somente mediante análise dos fatos narrados e dos relatórios de execução do contrato, em conformidade com as cláusulas contratuais, expediram-se os atestes de regular prestação dos serviços

14. Deverá a área técnica verificar se a contratação está em conformidade com a Portaria nº 86 da Secretaria de Tecnologia da Informação do MPDG que trata das boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão, caso não esteja em conformidade sugere-se que sejam tomadas as providências necessárias para a realização de novo procedimento licitatório.

15. Outrossim, atente-se para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

16. **A propósito, saliente-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União¹, in verbis:**

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, **instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração**, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

17. Conforme a redação do § 1º e 2º do art. 75 da IN SEGES/MDPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, na prorrogação da vigência dos contratos autuados e registrado até a entrada em vigor da norma será aplicável o regramento PREVISTO IN nº 2 , de 2008, No ponto, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º O prazo mínimo previsto para início da prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada deverá ser o suficiente de modo a possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

§ 4º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a

declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - os serviços tenham sido prestados regularmente; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

§ 3º No caso do inciso III do §2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

§ 4º A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

(...)

18. No caso em testilha, informa a área técnica, com base em pesquisa de preços realizada junto a empresas do ramo, que os preços da contratação apresentam-se vantajosos para a Administração, conforme manifestação técnica constante na Nota Técnica nº 15/2018 – SEI.

19. Saliente-se para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação dos contratos, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas bem como nos cadastros Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e SICAF quando da efetiva celebração do aditivo.

20. Cabe destacar que a COGEC, em sua manifestação constatou que a empresa encontrava-se regular perante o fisco federal bem como junto a justiça trabalhista e nos demais cadastros. **Todavia, nova verificação deverá ser procedida quando da celebração do Termo Aditivo:**

Em consulta ao Tribunal Superior do Trabalho, <http://www.tst.jus.br/certidao>, - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, SEI nº [\(0692880\)](#) ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência – CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF foi constatada a regularidade fiscal conforme certidões SEI nº [\(0692865\)](#).

21. Deve ser atestado nos autos a **prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa**. No ponto, “à verificação acerca da existência de disponibilidade de recursos orçamentários para a cobertura das despesas relativas à prorrogação de vigência do contrato, a CGTIC encaminhou solicitação à **Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGPOF** - para providências, por meio do Despacho CGTIC [\(0684918\)](#), no qual também foi autorizado o reforço na nota de empenho 2018NE80028. A certificação da disponibilidade orçamentária foi confirmada por meio do **Despacho COORC** SEI nº [\(0685795\)](#).” conforme Despacho [0691774](#).

22. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato sob comento (sessenta meses), verifica-se o respeito ao limite legal, visto que o contrato foi celebrado em 03 de novembro de 2014, com prazo de vigência de 12 meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta meses), **cuja ocorrência somente dar-se-á em 3 de novembro de 2019**.

23. Verifica-se que o Contrato não sofreu solução de continuidade. portanto em conformidade com a Orientação Normativa nº 3 da AGU, que assim dispõe:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

24. Necessário consignar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão 451/2000 – Plenário).

25. **Quanto à minuta do termo aditivo 0688513, não se verificam óbices formais e jurídicos, razão pela qual manifeste-se pela possibilidade de sua formalização, exceto quanto:**

a) na cláusula segunda do objeto esta sendo inclusa a possibilidade da rescisão antecipada do contrato, todavia não há manifestação de concordância por parte da Contratada, o que deverá ser suprido ou suprimido, no caso de a Contratada não concordar com tal imposição;

26. **Alerta-se a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado**, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a prorrogação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012, o qual, no âmbito desta Pasta, encontra-se regulamentado pela Portaria MINC nº 23, de 16 de março de 2012.

III. Conclusão

27. À vista do expendido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade,² pela possibilidade legal quanto à pretensa formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 173/2014, **observadas as orientações firmadas no presente parecer, em especial as seguintes:**

I- Necessidade de manter os autos instruídos com Histórico de Gerenciamento do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução dos contratos, por ordem histórica, a cargo do Gestor, nos termos do art. 26 da IN SLTI/MPOG nº 04/2014, conforme mencionado no item 13 deste parecer;

II- Deverá a área técnica verificar se a contratação está em conformidade com a Portaria nº 86 da Secretaria de Tecnologia da Informação do MPDG que trata das boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão, caso não esteja em conformidade sugere-se que sejam tomadas as providências necessárias para a realização de novo procedimento licitatório

III -Promover as alterações na minuta do Termo Aditivo conforme sugerido no item 25 acima;

IV – verificar a regularidade fiscal e trabalhista e nos demais cadastros já consultados previamente a assinatura do Contrato;

V - Necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a prorrogação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012, o qual, no âmbito desta Pasta, encontra-se regulamentado pela Portaria MINC nº 23, de 16 de março de 2012.

28. É o parecer.

29. À consideração da Coordenadora-Geral

Brasília/DF, 3 de outubro de 2018.

Julio César Oba
Advogado da União
SIAPE 1578154

¹Acórdão 740/2004 - Plenário.

² Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2011, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400060363201468 e da chave de acesso 234bc068

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 178604910 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 03-10-2018 14:51. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
